



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santa Maria

LEI MUNICIPAL Nº 4444/01, DE 15-08-2001.

Dispõe sobre a instalação de estações rádio-base (ERBS) e mini estações rádio base (mini ERBS) de telefonia celular e dá outras providências

VALDECI OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, de conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara de Vereadores aprovou e Eusanciono e promulgo a seguinte,

L E I :

Art. 1º – Fica vedada a instalação de estações de Rádio-Base e equipamentos afins de Telefonia Celular, nas seguintes situações:

I - em bens públicos, de uso comum do povo e de uso especial;

II - em áreas de parques, praças e verdes complementares, creches e estabelecimentos de ensino formal e centros comunitários;

III - em distância horizontal inferior a 30 (trinta) metros de clínicas e hospitais, contados do eixo da torre ou suporte da antena transmissora à área de acesso ou edificação destes.

Parágrafo único -A instalação de ERBs e equipamentos afins nas áreas funcionais em geral deverão ser precedidas de estudo, caso a caso, através das Secretarias competentes.

Art. 2º - Fica vedada a instalação de Mini-Estações Rádio-Base (Mini ERBs) e equipamentos afins de Telefonia Celular, nas seguintes situações:

I - em áreas de parques, praças e verdes complementares, creches, estabelecimentos de ensino formal e centros comunitários;

II - no interior das edificações que abrigam hospitais em geral e centros de saúde.

§ 1º -A instalação de Mini-ERBs, micro-células e equipamentos afins em bens públicos de uso comum do povo e de uso especial deverá ser precedida de estudo, caso a caso.

§ 2º -A instalação de Mini-ERBs, micro-células e equipamentos afins nas áreas funcionais em geral deverão ser precedidas de estudo, caso a caso, através das Secretarias competentes.

Art. 3º -Fica ao encargo do Município de Santa Maria, através de Decreto, regulamentar as condições para a instalação dos equipamentos de que trata esta Lei; o limite máximo em densidade de potência; bem como o limite de potência irradiada total de antenas transmissora de radiação eletromagnética não-ionizante, seguindo a orientação das normas adotadas pela comunidade europeia sobre a matéria.

Parágrafo único -Nestas frequências de telefonia celular, a densidade máxima de potência é dada pela relação  $f/200$ , onde "f" é a frequência em MHz, e o resultado é dado em Watts por metro quadrado (W/m<sup>2</sup>).



## Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Santa Maria

Art. 4º -O Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) será apreciado pela Secretaria de Município da Saúde e Meio Ambiente, nos aspectos urbanísticos e paisagísticos, vinculado ao Plano de Instalação e Expansão de todo sistema.

Parágrafo único -No pedido de exame do Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU), a empresa de telefonia deverá apresentar laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação não-ionizante, com devida Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo as características das instalações e estimativas de densidade de potência nos locais onde possa haver público ou passíveis de ocupação e indicação de respectivas distâncias de segurança ao risco de exposição ao público.

Art. 5º -As empresas de telefonia, após aprovação do Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU), deverão requerer licenciamento junto à Secretaria de Município da Viação e Transportes, ou secretaria competente, anexando compromisso de contratação de seguro contra terceiros e demais documentos a serem definidos pelo Município de Santa Maria através de Decreto.

Parágrafo único -Deverá o interessado comunicar à Secretaria de Município da Viação e Transportes a conclusão da instalação da ERB ou micro-célula para verificar se está em conformidade com o licenciado.

Art. 6º -O controle das radiações eletromagnéticas não-ionizantes e a emissão de licença ambiental serão de responsabilidade da Secretaria de Município da Saúde e Meio Ambiente, que exigirá medições em periodicidade a ser estabelecida pelo Município de Santa Maria por Decreto, no mínimo, anuais.

§ 1º -A avaliação das radiações deverá conter medições dos níveis de densidade de potências, com médias calculadas, em qualquer período de 06 (seis) minutos, situações de pleno funcionamento da ERB, ou seja, quando estiver com todos os canais em operação.

§ 2º -A densidade de potência deverá ser medida com equipamento, calibrado pelo INMETRO, que considere as potências em diferentes frequências.

§ 3º -Por ocasião da liberação para o funcionamento a Secretaria de Município da Saúde e Meio Ambiente exigirá laudo radiométrico teórico elaborado por físico ou engenheiro com atribuições para tal atividade com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica, no qual deverá constar estimativa dos níveis máximos de densidade de potência em locais onde possa haver público e de acordo com as recomendações adotadas.

Art. 7º -As antenas poderão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças ambientais terem sido concedidas.

Art. 8º - O licenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário relacionado com o equipamento.

Art. 9º -As ERBs, Mini-ERBs e micro-células, ou equipamentos afins, que estiverem instalados em desconformidade com esta Lei, deverão adequar-se à mesma, no prazo de 180 dias, contados de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santa Maria

---

Art. 10 -As penalidades aplicáveis em decorrência de procedimentos que estiverem em desacordo com as recomendações ambientais e sanitárias serão regulamentadas por Decreto Municipal, bem como: advertência, multa, duplicação da multa e/ou outro tipo de procedimento necessário.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 12- - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos quinze (15) dias do mês de agosto do ano de dois mil e um (2001).

VALDECI OLIVEIRA  
Prefeito Municipal